

FUNDIÁGUA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

PLANO II DE BENEFÍCIOS (PLANO SALDADO)

(CNPB: 20.050.045-29)

REGULAMENTO

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento fixa as normas gerais do Plano II de Benefícios, também denominado Plano Saldado, da **FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal**, doravante denominada **FUNDIÁGUA**, e estabelece os direitos e deveres da **FUNDIÁGUA**, do **Patrocinador**, dos **Participantes** e dos **Beneficiários**, em relação ao referido Plano.

§1º O Plano II de Benefícios da **FUNDIÁGUA** é um plano de benefício definido, não contributivo, em extinção, resultante da transferência de participantes e beneficiários, em gozo ou não de benefícios, do Plano I de Benefícios para este Plano II de Benefícios, com os respectivos benefícios saldados naquele Plano, na “Data de Saldamento”, conforme definida no §2º deste artigo.

§2º Considera-se como “Data de Saldamento” do Plano I de Benefícios o dia 31 de dezembro de 2004, data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano II.

§3º Este Regulamento é aplicável aos membros a que se refere o Título II a partir da “Data Efetiva do Plano”, que significa a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA** para o 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês subsequente ao prazo limite para transferência de participantes e assistidos do Plano I de Benefícios para este Plano Saldado.

§4º O Plano I de Benefícios, aqui também denominado Plano BD, é o então único plano em funcionamento na **FUNDIÁGUA** até a data mencionada no §3º deste artigo.

§5º A referência neste Regulamento ao termo “assistido”, como mencionado no §3º deste artigo, significará o participante ou beneficiário em gozo de benefício pelo Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**.

TÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros deste Plano Saldado da **FUNDIÁGUA**:

- I - Patrocinador;**
- II - Participantes; e**
- III- Beneficiários.**

Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos nos incisos deste artigo no presente Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.

CAPÍTULO I **DA DEFINIÇÃO DOS MEMBROS**

SEÇÃO I **DO PATROCINADOR**

Art. 3º É **Patrocinador** deste Plano II de Benefícios a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, empresa que instituiu a **FUNDIÁGUA**, que mantém este plano de previdência complementar para seus empregados, ex-empregados e dependentes destes que se transferirem do Plano I de Benefícios para este Plano Saldado, nos termos dos compromissos firmados na forma do art. 8º deste Regulamento.

SEÇÃO II **DOS PARTICIPANTES**

Art. 4º São **Participantes** deste Plano Saldado somente as pessoas físicas, inscritas como tais no Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA** anteriormente à “Data Efetiva do Plano”, que tenham optado pela condição de **Participante** deste Plano Saldado, nos termos previstos no art. 9º, e que permanecerem a este filiadas.

§1º Os **Participantes** deste Plano Saldado são classificados em:

- I - Participantes Ativos** - aqueles não assistidos do Plano BD, que se transferiram para este Plano Saldado no prazo previsto no “caput” do art. 9º, enquanto não entrarem em gozo de benefício;
- II - Participantes Assistidos** - aqueles em gozo de benefício pelo Plano BD, que se transferiram para este Plano Saldado no prazo previsto no “caput” do art. 9º, bem como aqueles de que trata o inciso I ao passarem a receber benefício deste Plano.

§2º Os **Participantes** deste Plano Saldado então inscritos no Plano BD da **FUNDIÁGUA** até 1º de abril de 1994, e que não tenham perdido a condição de **Participante** por qualquer período, são denominados de **Participantes Fundadores**.

§3º Os **Participantes Assistidos** são denominados, ainda, simplesmente como **Assistidos**.

Art. 5º Mantém a condição de **Participante** deste Plano Saldado:

- I** - o **Participante Assistido**;
- II** - o **Participante** que estiver com seu contrato de trabalho com o **Patrocinador** suspenso, de licença sem remuneração ou cedido a outra empresa;
- III** - o **Participante** que se desligar do quadro de pessoal do **Patrocinador**, desde que faça a opção prevista no inciso I do art. 12 deste Regulamento.

Art. 6º Perde a condição de **Participante** deste Plano Saldado aquele que:

- I** - vier a falecer;
- II** - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano Saldado;
- III** - perder o vínculo empregatício com o **Patrocinador**, exceto nos casos de recebimento de benefício de renda mensal por este Plano Saldado e de opção pela hipótese prevista no inciso I do art. 12 deste Regulamento;
- IV** - receber o benefício previsto no parágrafo único do art. 37 deste Regulamento.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do **Patrocinador**, apenas e aplicação das disposições do art. 15 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos II e III do art. 12 deste Regulamento.

§2º O **Participante**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o **Patrocinador**, receberá extrato com detalhamento financeiro para **subsidiar possível** opção por um dos institutos previstos no art. 12 deste Regulamento. _____

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Consideram-se **Beneficiários**, em relação a este Plano Saldado, os dependentes do **Participante**, considerados como tais na Previdência Social, devidamente inscritos neste Plano, bem como aqueles em gozo de suplementação de pensão por morte do Plano BD que se transferiram para este Plano Saldado, nos termos do art. 9º deste Regulamento.

§1º A inscrição de **Beneficiário** neste Plano ocorrerá mediante declaração do **Participante**, feita no ato da transação mencionada no art. 9º deste Regulamento e a qualquer tempo, e comprovada por meio da documentação exigida.

§2º A inscrição de **Beneficiário** após o início do recebimento de renda continuada deste Plano Saldado demandará recálculo atuarial da renda.

§3º O **Beneficiário** que perder, junto à Previdência Social, a qualidade de dependente do **Participante** tem sua inscrição automaticamente cancelada neste Plano.

§4º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do **Participante** importa o cancelamento da inscrição de seus **Beneficiários**.

§5º O **Beneficiário** em gozo de benefício por este Plano Saldado é denominado, também, de **Assistido** e, para os efeitos deste Regulamento, tal denominação é aplicada igualmente ao conjunto de **Beneficiários**.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS MEMBROS

SEÇÃO I

DO PATROCINADOR

Art. 8º A condição da CAESB como **Patrocinador** deste Plano Saldado é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão, de acordo com a legislação vigente, e os seus compromissos, decorrentes do saldamento dos benefícios objeto deste Plano, serão firmados em contrato.

SEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 9º Os participantes e assistidos inscritos na **FUNDIÁGUA** anteriormente à “Data Efetiva do Plano”, no denominado Plano I de Benefícios, poderão optar, em caráter irrevogável e irretratável, mediante a celebração de Termo de Transação, pelas respectivas transferências para este Plano Saldado, nas mesmas condições em que se achavam enquadrados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA** para o início da vigência deste Plano, após a sua devida aprovação pela autoridade pública competente, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º O prazo de que trata o “caput” deste artigo, para o participante do Plano BD que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, será contado a partir da data de seu retorno à atividade no **Patrocinador**.

§2º Ao término do prazo mencionado no “caput” deste artigo, em decorrência do tipo de benefício deste Plano Saldado, é vedado o ingresso de novos **Participantes e Assistidos**.

§3º Os participantes e assistidos a que se referem o “caput” e o §1º deste artigo estarão, automaticamente, inscritos neste Plano Saldado a partir da data de eficácia da mencionada transação.

§4º O deferimento ou não da inscrição como **Participante** ou **Assistido** deste Plano Saldado será comunicado ao interessado até a “Data Efetiva do Plano”, sendo entregue ao novo inscrito, posteriormente, o correspondente “Certificado”.

§5º A situação cadastral da própria pessoa do **Participante**, no que se refere a informações que possam vir a interferir no seu benefício após a “Data de Saldamento” prevista no §2º do art. 1º deste Regulamento, não poderá ser alterada, em qualquer hipótese.

§6º Aquele **Participante** que ao firmar o Termo de Transação já tenha rescindido o contrato de trabalho com o **Patrocinador** e esteja como autopatrocinado, na forma prevista no Plano BD, será automaticamente enquadrado na situação prevista no inciso I do art. 12 deste Regulamento.

§7º É vedada a manutenção de inscrição simultânea neste Plano Saldado e no Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**.

Art. 10. O Participante Ativo, ao ingressar neste Plano Saldado, transfere do Plano I de Benefícios para este Plano II, como condição de ingresso, os valores e direitos previstos no “Regulamento de Transferência de Participantes e Assistidos do Plano I de Benefícios para o Plano II de Benefícios”, bem como no “Termo de Transação”, calculados ou referidos à “Data do Saldamento”, e registrados no cadastro do **Participante**, conforme a seguir:

- I - valor de uma renda a título de Benefício Suplementar Proporcional Saldado – BSPS, calculado na “Data de Saldamento” nos termos do §1º deste artigo, a ser paga na forma dos benefícios previstos nos arts. 27, 29 e 31 deste Regulamento;
- II - direito de Portabilidade para a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do art. 12 deste Regulamento, cuja reserva inicial é estabelecida com base na “Data de Saldamento”, nos termos da legislação vigente e de acordo com o Plano BD;

- III - valor a título de “restituição de contribuições”, apurado na “Data de Saldamento” na forma do Plano BD, para a hipótese de ocorrência da situação prevista no inciso III do art. 12 deste Regulamento;
- IV - tempo de filiação ao Plano I de Benefícios contado até a “Data Efetiva do Plano”, a ser considerado como tempo de filiação a este Plano Saldado;
- V - valores das contribuições realizadas pelo **Participante Ativo** para o Plano BD no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva do Plano”, devidamente atualizadas na forma do Regulamento daquele Plano, na hipótese do **Participante** não ter se inscrito, também, no Plano III de Benefícios da **FUNDIÁGUA**.

§1º O valor do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, ingresso neste Plano, conforme previsto no “caput” e inciso I deste artigo, é o resultado do cálculo efetuado na “Data de Saldamento” com base na seguinte fórmula:

$$BSPS = \frac{t_0}{t_0 + k} \cdot \left[\left(\begin{array}{c} \text{BENEFÍCIO} \\ \text{BRUTO} \end{array} \right) - (\text{CONTRIBUIÇÃO}) \right]$$

onde:

t₀ é o tempo em meses de contribuição do participante para a Previdência Social, computado até 31/12/2004

Obs.: 1) o participante que já estiver aposentado pela Previdência Social, aguardando cumprimento de carência para usufruir da suplementação de aposentadoria pela FUNDIÁGUA, terá esse tempo adicionado ao tempo de contribuição para a Previdência Social, na apuração do fator “t₀”

K é o tempo em meses que faltava, em 31/12/2004, para o participante completar todas as carências relativas à idade, tempo de contribuição para a Previdência Social e de tempo de filiação ao Plano BD para elegibilidade ao benefício de aposentadoria programada, como a seguir, e nos termos da observação abaixo:

- i) idade : 55 (cinquenta e cinco) anos

- ii) tempo de contribuição para a Previdência Social ou idade:
 - participante do sexo masculino: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade
 - participante do sexo feminino: 30 (trinta) anos de contribuição para a Previdência Social ou 60 (sessenta) anos de idade

- iii) tempo de filiação ao Plano I de Benefícios:
 - 15 (quinze) anos completos

Obs.: 1) o valor de **k** será apurado com base nos dados cadastrais do participante registrados na **FUNDIÁGUA**, em 31/12/2004, e reconhecidos na Provisão Matemática constituída até a referida data

2) para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado de forma contínua, como empregados da CAESB anteriormente à implantação da **FUNDIÁGUA**, será considerado como tempo de filiação ao Plano I de Benefícios

(Benefício
Bruto)

: valor do benefício de aposentadoria programada que o participante faria jus a receber do Plano I de Benefícios caso, em 31/12/2004, pudesse se aposentar de forma integral por tempo de contribuição pelo referido Plano, já levando em consideração os valores mínimos de benefício de aposentadoria previstos no Plano e a aplicação de redutor atuarial em decorrência de jóia devida e, ainda, não integralizada

(Contribuição) : valor da contribuição mensal que deveria ser recolhida pelo participante para o Plano I de Benefícios referente ao mês de dezembro de 2004, caso o participante recebesse então um benefício mensal de aposentadoria igual ao valor do

(Benefício
Bruto)

§2º Na hipótese de ocorrência de evento gerador de suplementação de aposentadoria por invalidez e/ou de suplementação de pensão por morte no período

compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva”, estes serão concedidos pelo Plano BD, sendo transferidos para este Plano Saldado na forma do art. 11 deste Regulamento.

Art. 11. O **Assistido**, participante ou conjunto de beneficiários em gozo de benefício pelo Plano BD, ao ingressar neste Plano Saldado, transfere para este o referido benefício pelo seu valor líquido de contribuição previdenciária, conforme previsto no “Regulamento de Transferência de Participantes e Assistidos do Plano I de Benefícios para o Plano II de Benefícios”, bem como no “Termo de Transação”, sendo este valor líquido o valor a ser pago pela **FUNDIÁGUA** a partir da “Data Efetiva do Plano” para o **Assistido**.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos pelo Plano I de Benefícios são transferidos para este Plano Saldado guardadas as devidas correlações, conforme a seguir discriminado:

- I - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- IV - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria Especial;
- V - Benefício Saldado de Suplementação de Pensão por Morte.

TÍTULO III DOS INSTITUTOS

Art. 12. O **Participante Ativo** que encerrar o vínculo com o **Patrocinador**, **sem que tenha implementado** as condições para elegibilidade ao benefício deste Plano Saldado, **deverá** optar por uma das alternativas a seguir descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §2º do art. 6º deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à

opção escolhida, e, se já elegível ao referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos nos incisos II e III deste artigo, renunciando formalmente, então, ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria.

- I - pela condição de **Participante Especial**, para recebimento futuro de benefício por este Plano Saldado, conforme previsto no §1º deste artigo e na forma do art. 13 deste Regulamento; ou
- II - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos previstos no art. 14 deste Regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo; ou
- III - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 15 deste Regulamento.

§1º A condição de **Participante Especial** substitui, para os efeitos deste Plano Saldado, dois dos institutos determinados pela legislação, que são o Autopatrocínio e o Benefício Proporcional Diferido, em virtude do saldamento dos benefícios do Plano BD não exigir novas contribuições normais dos **Participantes**, observado o disposto no inciso IV do art. 39 deste Regulamento.

§2º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, na data do desligamento do **Patrocinador**, 3 (três) ou mais anos completos de filiação a este Plano, observado o disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento.

§3º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pelo **Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, se já elegível a este, ou, caso contrário, pela** condição de **Participante Especial**.

CAPÍTULO I

DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE ESPECIAL

Art. 13. O **Participante** que tenha optado pela condição de **Participante Especial**, nos termos do inciso I e do §1º, ambos do art. 12, permanecerá no Plano Saldado sem a realização de qualquer nova contribuição normal, tendo direito aos benefícios previstos neste Regulamento, uma vez cumpridos todos os requisitos nele estabelecidos, observada a hipótese de que trata o inciso IV do art. 39 deste Regulamento.

§1º O **Participante** que tenha optado pela condição de **Participante Especial** poderá, posteriormente, optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos II e III do art. 12, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.

§2º O tempo de permanência do **Participante Especial** neste Plano, sem que a sua inscrição tenha sido cancelada, será considerado, para os efeitos do disposto no art. 27 deste Regulamento, como tempo de filiação ao Plano.

§3º O **Participante Especial** será denominado **Participante Assistido** ou simplesmente **Assistido** a partir da data em que entrar em gozo de benefício por este Plano.

CAPÍTULO II

DA PORTABILIDADE

Art. 14. O **Participante Ativo** que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso II do art. 12 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano BD para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do **Participante**, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.

§2º O direito acumulado do **Participante**, conforme mencionado no “caput” deste artigo, corresponde à reserva inicial de que trata o inciso II do art. 10 deste Regulamento, acrescida da rentabilidade líquida deste Plano e do Plano BD, conforme o período, acumulada da “Data do Saldamento” até a data do término do vínculo com o **Patrocinador**, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo **Participante**.

§3º O valor previsto no §2º deste artigo será acrescido do valor das contribuições mencionadas no art. 26, desde que cumprido o requisito ali exigido.

§4º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se definitivamente, com a transferência dos recursos de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, atualizados pelo IAP definido no art. 17 até esta data, todas as obrigações da **FUNDIÁGUA**.

CAPÍTULO III DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. O **Participante Ativo** que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 6º, **optando pelo não recebimento do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria a que eventualmente já faça jus**, ou que tenha optado pelo disposto no inciso III do art. 12 deste Regulamento, terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o **Patrocinador** ou do desligamento deste Plano Saldado, o que ocorrer por último, o valor mencionado no inciso III do art. 10, atualizado pelo IAP definido no art. 17, da “Data de Saldamento” até a data do pagamento.

§1º O **Participante** receberá, juntamente com o montante previsto no “caput” deste artigo, o valor das contribuições de que trata o art. 26, desde que cumprido o requisito ali exigido.

§2º O Resgate de Contribuições será na forma de pagamento único ou, por requerimento do **Participante**, numa quantidade de prestações mensais, sucessivas e iguais, escolhidas por ele em um número máximo de 12 (doze), atualizadas pelo IAP definido no art. 17 deste Regulamento.

TÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I DA BASE DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. Os benefícios concedidos por este Plano Saldado aos **Participantes Ativos** e a seus **Beneficiários** têm como base o Benefício Suplementar Proporcional Saldado, a que se refere o “caput”, o inciso I e o §1º do art. 10 deste Regulamento, e aos **Assistidos** os benefícios concedidos pelo Plano I de Benefícios, líquidos de contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 11 deste Regulamento.

CAPÍTULO II DO INDEXADOR ATUARIAL DO PLANO – IAP

Art. 17. O Indexador Atuarial do Plano – IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção ou alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE que distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista a sua adoção, o índice poderá ser substituído por outro que preserve os objetivos originais, em conformidade com parecer técnico atuarial, alteração deste Regulamento e aprovação da autoridade pública competente.

TÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. Os benefícios abrangidos por este Plano são:

- I - decorrentes do Benefício Suplementar Proporcional Saldado:
 - a) Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal;
 - b) Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez;
 - c) Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte;

- II - decorrentes de benefícios concedidos pelo Plano I de Benefícios:
 - a) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
 - b) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - c) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Idade;
 - d) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria Especial;
 - e) Benefício Saldado de Suplementação de Pensão por Morte;
 - f) Benefício Saldado de Pensão por Morte de Participante Assistido;

- III - Benefício de Abono Anual.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, o Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal significará o benefício a ser concedido pela **FUNDIÁGUA** em razão da concessão, pela Previdência Social, de qualquer aposentadoria não decorrente de invalidez.

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 19. Os benefícios de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 18 serão concedidos por este Plano Saldado, a partir da “Data Efetiva”, independentemente de solicitação ou requerimento do **Assistido**.

Art. 20. Os benefícios previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I e na alínea “f” do inciso II do art. 18 deste Regulamento serão devidos mediante requerimento à **FUNDIÁGUA**, observados os demais requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. Só poderá receber benefício o **Participante Ativo** que venha a se aposentar pela Previdência Social e tenha se desligado do quadro de pessoal do **Patrocinador**, sendo que o segundo requisito não se aplica ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 21. O direito aos benefícios assegurados por este Plano Saldado não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, revertendo as importâncias a este Plano.

Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 22. As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a benefícios vencidos e não prestados, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas aos **Beneficiários** ou, na falta destes, aos herdeiros do **Participante**, na ordem de preferência legal mediante alvará judicial.

Art. 23. Verificado erro no pagamento de benefício, a **FUNDIÁGUA** fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo IAP, podendo, no último caso, descontar das prestações subseqüentes no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

Art. 24. Os benefícios deste Plano concedidos aos **Assistidos**, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção, respeitados os limites legais.

Art. 25. A **FUNDIÁGUA** poderá exigir periodicamente dos **Participantes** e **Beneficiários** a comprovação de condições necessárias à manutenção dos benefícios.

Parágrafo único. A falta de cumprimento das exigências a que se refere o “caput” deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o completo atendimento.

Art. 26. O **Participante Ativo** deste Plano Saldado que não tiver se inscrito no Plano III de Benefícios da **FUNDIÁGUA** receberá, juntamente com a primeira prestação de benefício proporcional saldado, na forma de pagamento único, as contribuições por ele vertidas ao Plano BD entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva do Plano”, conforme previsto no inciso V do art. 10 deste Regulamento, devidamente atualizadas, da data do recolhimento até a data do pagamento, pelo IAP definido no art. 17, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O recebimento das contribuições de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á apenas uma vez, mesmo que o **Participante** retorne à atividade e tenha novo benefício posteriormente, sob qualquer título.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO

SUBSEÇÃO I

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 27. O **Participante Ativo** será elegível a receber o Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente de acordo com o sexo e a época de ingresso, as seguintes condições com base nos seus dados cadastrais registrados na **FUNDIÁGUA** na “Data de Saldamento”:

- I - ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos;
- II - ter o requisito de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se **Participante** do sexo masculino;
 - b) 30 (trinta) anos de contribuição para a Previdência Social ou 60 (sessenta) anos de idade, se **Participante** do sexo feminino;
- III - ter, observado o disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento, 15 (quinze) anos completos de filiação a este Plano;
- IV - estar aposentado pela Previdência Social;
- V - não manter vínculo empregatício com o **Patrocinador**.

Art. 28. O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal consistirá no pagamento de uma renda mensal vitalícia de valor igual ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado, atualizado pela variação do IAP definido no art. 17 referente ao mês anterior ao da “Data de Saldamento” até o mês anterior à “Data de Cálculo”, sendo esta a mencionada no §1º do art. 36 deste Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento único de que trata o “caput” do art. 26 deste Regulamento é devido ao **Participante** que venha a receber o Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal, desde que observado o requisito ali previsto e o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

SUBSEÇÃO II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 29. O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez será pago ao **Participante Ativo** que na data do evento gerador contar com, pelo menos, 12 (doze) meses de filiação a este Plano Saldado, observado o disposto no inciso IV do art. 10, e enquanto for mantida a aposentadoria da mesma natureza pela Previdência Social, ressalvado o contido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não será exigida a carência estabelecida neste artigo para o **Participante** que, após a respectiva inscrição no Plano BD, tenha sido acometido de doença reconhecida pela Previdência Social para igual objetivo, ou cuja invalidez seja resultante de qualquer acidente.

Art. 30. O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez consistirá no pagamento de uma renda mensal de valor igual ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado, atualizado da “Data de Saldamento” até a “Data de Cálculo”, conforme mencionada no §2º do art. 36 deste Regulamento, pela variação do IAP definido no art. 17, referente ao mês anterior ao da “Data de Saldamento” até o mês anterior à “Data de Cálculo”.

§1º O **Participante** em gozo de Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez que voltar à atividade terá esse benefício cancelado, podendo voltar a receber o Benefício Suplementar Proporcional Saldado em outra oportunidade, desde que faça jus a recebê-lo.

§2º O pagamento único de que trata o “caput” do art. 26 deste Regulamento é devido ao **Participante Ativo** que venha a receber o Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez, desde que observado o requisito ali previsto e o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

SUBSEÇÃO III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 31. O Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal ao conjunto de **Beneficiários** do **Participante** que vier a falecer, durante o período em que seja mantida a pensão pela Previdência Social, e será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os **Beneficiários**, até o máximo de 5 (cinco).

§1º A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do valor da renda decorrente do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme prevista no “caput” do art. 30, no caso de morte de **Participante Ativo**, ou da que percebia, no caso de **Participante Assistido**.

§2º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§3º Caso o Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte seja concedido sem que o **Participante** tenha recebido as contribuições de que trata o art. 26, essas contribuições serão pagas, da mesma forma, aos **Beneficiários** do **Participante**, de acordo com o critério previsto no “caput” do art. 32 deste Regulamento.

Art. 32. O Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os **Beneficiários** inscritos do **Participante**, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis **Beneficiários**.

§1º Aplicam-se ao Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte as mesmas regras de exclusão de **Beneficiário** das pensões concedidas pela Previdência Social.

§2º A quota do Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte concedida ao **Beneficiário** do **Participante** não se reverte com a perda desta sua condição nos termos do §1º deste artigo.

§3º Com a extinção da parcela do último **Beneficiário** extingue-se, também, o Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR INTERMÉDIO DO PLANO I DE BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DOS EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

Art. 33. Os benefícios concedidos pelo Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA** e transferidos para este Plano Saldado, nos termos do art. 11 deste Regulamento, serão concedidos por este Plano sem interrupção e pagos a partir da “Data Efetiva do Plano”, aos respectivos **Assistidos**, pelo valor que vinha sendo pago pelo Plano I líquido da contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Aplicam-se aos benefícios de que trata o “caput” as mesmas regras de manutenção e extinção de benefícios aplicáveis aos benefícios decorrentes do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, previstas neste Regulamento.

SUBSEÇÃO II

DO BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 34. O Benefício Saldado de Pensão por Morte de Participante Assistido será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de **Beneficiários** do **Participante Assistido** que tenha se transferido para este Plano Saldado nessa condição e que venha a falecer.

Parágrafo único. O benefício de que trata o “caput” deste artigo será calculado e pago de acordo com o previsto no “caput” e §§1º e 2º do art. 31 e no art. 32 deste Regulamento, porém, com base no Benefício Saldado de Suplementação que o **Participante Assistido** vinha percebendo deste Plano Saldado.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL

Art. 35. O Benefício de Abono Anual será pago aos **Assistidos**, **Participantes** e **Beneficiários** em gozo de qualquer benefício deste Plano Saldado, em dezembro de cada ano, e seu valor será igual a 1/12 (um doze avos) da renda mensal devida no referido mês de dezembro, por mês de benefício recebido ao longo do respectivo ano, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Será considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias, desconsiderados períodos inferiores.

§2º Para os **Assistidos** que tiverem o seu benefício cessado antes do mês de dezembro, o Benefício de Abono Anual será calculado tomando por base a última renda mensal devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente, conforme o disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 36. Entende-se como “Data de Cálculo”, para os benefícios de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 18, a data em que o Benefício Suplementar Proporcional Saldado é atualizado para fins de concessão dos Benefícios Proporcionais Saldados de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte.

§1º O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal, uma vez cumpridas as carências respectivas, será calculado com base na data de concessão do benefício pela Previdência Social e devido, após o requerimento, a partir do desligamento do **Participante Ativo** do **Patrocinador** ou do requerimento para aqueles de que trata o inciso I do art. 12 deste Regulamento.

§2º Os Benefícios Proporcionais Saldados de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, bem como o Benefício Saldado de Pensão por Morte de Participante Assistido, serão calculados e devidos, após os requerimentos, com base na data de concessão do respectivo benefício pela Previdência Social.

Art. 37. Os benefícios concedidos por este Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Parágrafo único. A qualquer tempo, verificado que o valor da renda mensal é inferior ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), posicionado em dezembro/2004 e atualizado na forma prevista no art. 38 deste Regulamento, o **Participante** ou o conjunto de **Beneficiários** poderá requerer que o benefício seja recalculado atuarialmente e pago sob a forma de pagamento único, extinguindo-se, com o pagamento, todas as obrigações da **FUNDIÁGUA** para com o **Participante** ou com os **Beneficiários**.

CAPÍTULO IV DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 38. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos neste Plano Saldado serão reajustados pelo IAP, definido no art. 17, por ocasião da data-base do **Patrocinador**, sendo que o primeiro reajuste de benefício observará o índice “pro rata” do período, observado, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Em caso de alteração de época da data-base a que se refere o “caput” deste artigo, os valores das suplementações serão reajustados na data-base anterior, na forma do disposto naquele “caput”, bem como na época da nova data-base, de forma proporcional.

§2º Para os benefícios concedidos pelo Plano BD e transferidos para este Plano Saldado, nos termos do art. 11 deste Regulamento, o período referente ao primeiro reajuste neste Plano considerará todo o período transcorrido entre o último reajuste no Plano I de Benefícios e o primeiro reajuste neste Plano Saldado.

TÍTULO VI DO CUSTEIO

Art. 39. O custeio deste Plano Saldado será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - patrimônio transferido do Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**, relativo aos **Participantes** e **Assistidos** que se transferiram para este Plano Saldado;

- II - contribuição mensal extraordinária do **Patrocinador** para amortização do tempo de serviço passado relativo aos **Participantes Fundadores, Participantes** e **Assistidos** deste Plano Saldado, nos termos contratados;

- III - contribuição mensal extraordinária do **Patrocinador**, para saldamento dos benefícios do Plano BD relativos aos participantes e assistidos daquele Plano que se transferiram para este Plano Saldado, nos termos contratados;
- IV - contribuições extraordinárias do **Patrocinador, Participantes e Assistidos**, se necessárias, para cobertura de eventual déficit futuro, tendo por proporção as contribuições vertidas por estes membros em dezembro de 2004 para o então Plano BD, nos termos da legislação vigente;
- V - produto de investimentos das provisões;
- VI - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos precedentes.

Parágrafo único. As despesas administrativas, relativamente a este Plano Saldado da **FUNDIÁGUA**, serão cobertas pelo Fundo Administrativo constituído com percentual do Ativo Líquido do Plano I de Benefícios, quando do saldamento dos benefícios nesse.

Art. 40. As contribuições e outros encargos devidos pelo **Patrocinador**, nos termos do art. 39 deste Regulamento, bem como os valores descontados dos salários dos **Participantes**, correspondentes às consignações devidas por estes, serão recolhidas pelo **Patrocinador a FUNDIÁGUA** até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, mas não após o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de pagamento da folha de salários correspondente a esse repasse.

Parágrafo único. Não se verificando o recolhimento no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica o **Patrocinador** sujeito a recolher seus débitos com juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atualizado com base no IAP definido no art. 17, além de multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor principal, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente e ressalvados encargos previstos de outra forma em contratos específicos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os casos omissos neste Regulamento do Plano II de Benefícios serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**, e se necessário submetidos ao órgão público competente.

Art. 42. Este Regulamento, *no que se refere às alterações ora incluídas*, entrará em vigor *no primeiro dia do mês subsequente ao de* sua aprovação pelo órgão público competente.

GLOSSÁRIO

O presente Glossário tem por objetivo transmitir uma noção do significado de palavras e expressões usadas no texto do Regulamento:

- alvará judicial - documento que expressa uma ordem da Justiça
- arresto (do benefício) - apreensão judicial, para garantia a credor
- atuária - ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e da forma de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro
- atuarialmente previsto - algo que foi levado em conta na Nota Técnica Atuarial e/ou na Avaliação Atuarial
- atuário - profissional especializado na Ciência Atuarial, responsável pelos cálculos do custo do plano de benefícios e sua forma de cobertura
- autopatrocínio - faculdade de permanência no plano, após o término do vínculo empregatício, desde que contribua com a parte do participante e do patrocinador
- avaliação atuarial - estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do plano a longo prazo e os seus recursos garantidores
- bases atuariais - são hipóteses e metodologias utilizadas pelo atuário quando da instituição do plano e nas avaliações atuariais
- beneficiários - pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento de participante
- benefício de aposentadoria normal - benefício pago pelo plano, em razão da aposentação do participante por tempo de contribuição, por idade ou especial pela Previdência Social
- benefício definido - benefício em que uma regra contratual, definida no Regulamento do Plano de Benefícios, determina um critério para se conhecer previamente o nível de benefício
- benefício programado - benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição
- benefício proporcional diferido - benefício facultado ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, para recebimento no futuro, proporcional ao seu tempo de participação no plano

- benefício saldado - benefício apurado em determinada data, de forma proporcional ao tempo de participação no plano, para fins de encerramento antecipado das obrigações desse plano
- carência - período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício
- contribuição extraordinária - contribuição destinada ao custeio de outras finalidades não previstas na contribuição normal
- contribuição normal - contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do plano
- convênio de adesão - documento que formaliza a condição de patrocinador do plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade
- déficit - possível resultado do plano, quando as obrigações futuras são maiores que o ativo líquido
- direito acumulado - corresponde ao montante de recursos, atribuíveis ao participante em decorrência de sua participação no plano, apurado de acordo com a metodologia desse plano e das normas legais, não podendo ser inferior ao equivalente ao valor de resgate de contribuições do participante
- elegibilidade - preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício
- entidade aberta de previdência complementar - entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa
- entidade fechada de previdência complementar - entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis:
 - . aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e
 - . aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores
- fato gerador - ocorrência de evento considerado no regulamento do plano como origem de benefício
- fundo - representa uma acumulação de recursos, com destinação específica
- gravação (do benefício) - oneração ou encargo
- indexador atuarial - índice econômico utilizado para atualização de valores do plano
- institutos - faculdades concedidas ao participante, pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, em caso de seu desligamento do patrocinador

- nota técnica - documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do plano
- parecer atuarial - entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico-atuarial do plano de benefícios, seguido ou não de sugestões
- patrocinador - pessoa jurídica (empresa) que contribui para o plano, com vistas a proporcionar benefícios de caráter previdenciário aos seus empregados
- penhora (do benefício) - garantia em execução de dívida
- plano de custeio - documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do plano
- prescrição - extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular
- princípio da equivalência financeira - condição de equilíbrio financeiro imposta para modificação de prazo de recebimento da renda, em relação à totalidade do saldo do participante, com base em cálculos atuariais
- pro rata - pagamento proporcional ao número de dias
- provisão - recursos reservados para dar cobertura às obrigações do plano
- regime geral de previdência social - regime de previdência administrado pelo INSS, aplicável aos empregados regidos pela CLT
- retorno líquido dos investimentos - resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas no mercado financeiro, deduzidas as exigibilidades decorrentes
- seqüestro (do benefício) - apreensão judicial, em caso de litígio sobre o benefício
- termo de transação - instrumento jurídico utilizado para estabelecer as cláusulas do acordo, com vistas a se prevenir litígios
- transação - acordo amigável